

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**ADILSO LOTERIO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO  
DE SENTENÇA**

**GUARAPARI - ES  
2019**

**ADILSO LOTERIO**  
**FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO  
DE SENTENÇA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito das  
Faculdades Doctum de Guarapari,  
como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Esp. Fabrício da Mata  
Corrêa.**

**GUARAPARI - ES**  
**2019**

## **FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

### **FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA, elaborado pelo aluno ADILSO LOTERIO foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

### **BACHAREL EM DIREITO.**

**Guarapari, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019.**

---

Prof. Esp. Fabrício da Mata Corrêa  
Faculdades Doctum de Guarapari  
Orientador

---

Prof. M.a. Kélvia Faria Ferreira  
Faculdades Doctum de Guarapari

---

Prof. M.e. Fábio Pedroto  
Faculdades Doctum de Guarapari

# A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA

Adilso Loterio<sup>1</sup>

Esp. Fabrício da Mata Corrêa<sup>2</sup>

## RESUMO

O instituto do tribunal do júri é por essência um instituto constitucional de suma importância para o processo penal brasileiro no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido é de suma importância que se compreenda as influências que são verificadas a partir da participação da mídia, isso porque, principalmente em casos de grande repercussão, a depender do modo com que as informações são repassadas ao público, podem-se estabelecer pré-julgamentos, interferindo na imparcialidade do julgamento dos jurados. Sendo assim esse tema tem sua importância determinada a partir da necessidade de compreender esse fenômeno visando estabelecer mecanismos para coibir tais condutas por parte dos veículos de comunicação. Este artigo se destina aos operadores do direito, principalmente os que atuam nos processos criminais de crimes dolosos contra a vida. A metodologia utilizada na realização do trabalho é a revisão literária. A execução desta pesquisa permite compreender que a mídia quando atuando de maneira sensacionalista acaba por tornar o julgamento do júri imparcial, inviabilizando a concretude de importantes direitos fundamentais relacionados ao réu e ao processo como um todo.

**Palavras-chave:** Mídia. Influência. Tribunal do júri.

## 1 INTRODUÇÃO

A mídia quando deixa de exercer o seu papel fundamental para a sociedade, qual seja o de informar a população sobre os fatos mais relevantes ocorridos na sociedade, dando voz à grupos sociais, apresentando pontos de vistas e divulgando ideias, passa a atuar de maneira sensacionalista e parcial, principalmente quando realiza a cobertura de crimes dolosos contra a vida com grande repercussão e influencia as pessoas no sentido de eleger um culpado, acaba extrapolando o princípio constitucional que fundamenta sua existência.

---

<sup>1</sup> Aluno do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Unificada DOCTUM de Guarapari; e-mail: adilsoloterio@gmail.com

<sup>2</sup> Especialista; e-mail: fabricio.jus@hotmail.com

Desse modo o estudo dos impactos que a mídia pode gerar para o conselho de sentença no tribunal do júri é de extrema importância, e se justifica pela necessidade de compreender o modo com que esse fenômeno se apresenta, visando em momento futuro prover mecanismos para coibir essas práticas que afrontam os princípios do processo penal brasileiro.

Mediante o exposto, coube a realização do seguinte questionamento: de que maneira a mídia pode influenciar as decisões do conselho de sentença quando da cobertura de crimes dolosos contra a vida?

Portanto, o objetivo da realização deste estudo foi o de demonstrar a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença, definindo assim os impactos para o transcorrer do processo bem como para os envolvidos nesses cenários.

A metodologia utilizada no desenvolvimento deste trabalho foi o da revisão literária por meio de pesquisa bibliográfica. Foram selecionadas importantes pesquisas e obras desenvolvidas sobre a temática. Para tanto, utilizou-se de bancos de dados virtuais bem como acervos institucionais e pessoal para o desenvolvimento do artigo.

O primeiro capítulo do trabalho teve o propósito de estudar as principais características do tribunal do júri visando compreender a sua formação histórica e as principais diretrizes normativas que regem o seu funcionamento nos diferentes períodos históricos.

O segundo capítulo, por sua vez, teve o propósito de relacionar o tribunal do júri aos princípios constitucionais que o regem. Destacou-se principalmente os princípios da plenitude de defesa e legitimidade das votações, abordando ainda a sua competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

O terceiro capítulo teve por intuito destacar as influências estabelecidas pela mídia nos julgamentos do júri, apresentando os papéis a serem desempenhados pelos veículos de comunicação no processo de sensacionalismo e de intensificação do clamor público.

Por fim, o último capítulo deste trabalho teve o propósito de compreender de que maneira o ordenamento jurídico e o Poder Público devem atuar para impedir que os princípios que regem a liberdade de imprensa não sejam utilizados de maneira errada de modo a colidir com outros direitos fundamentais.

## 2 DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA FORMAÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

A criação do Tribunal do Júri no Brasil confunde-se com a história da Independência da Colônia de sua Metrópole, Portugal, devido o ano de promulgação de lei que a estabeleceu, em 18 de julho de 1822<sup>3</sup>, mas principalmente devido ao contexto histórico que se desenvolveu, ou seja, em meio a um Estado em formação que buscava sua separação do país europeu, mas que ainda mantinha uma dependência política, social e jurídica.

Esta condição, segundo Rangel (2012, p. 60-61) se dava em função de como se deu a Independência do Brasil, cujo contexto histórico da época retrava um Imperador, D. Pedro I, que embora defende-se o ideário de desenvolvimento do Império Brasileiro, mantinha-se fiel ao pai, D. João VI, e a nobreza. Prova disto, é que a Constituição Brasileira de 1824, limitava o poder em quatro funções, além das três clássicas (executiva, legislativa e judiciária) um poder acima dos demais, cuja função teórica era de harmonizar os três poderes, mas que na prática servia como usurpador de competências dos demais poderes, que se colocavam abaixo do Poder Moderador, exclusivo do Imperador.

A constituição de 1824 colocava os jurados como integrantes do Poder judiciário com competência (territorial) tanto no cível como no crime e lhes dava competência para decidirem sobre o fato e aos juízes para aplicarem a lei (cf. arts. 151 e 152 da Constituição de 1824 (RANGEL, 2012, p. 61)

Apenas em 29 de novembro de 1832, com o estabelecimento do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, houveram mudanças significativas na forma de julgar, competência e formação do Júri, que agora passaria a julgar a maioria dos crimes, inclusive, os habeas corpus, e tendo como jurados, apenas os cidadãos que pudessem ser eleitores, conforme o art. 23 do diploma processual criminal, ou seja, como o sufrágio era censitário, apenas os cidadãos mais abastados poderiam votar.

---

<sup>3</sup> A título de conhecimento, a competência do Tribunal do Júri, à época, era apenas aos crimes de imprensa, com eleição para os jurados.

## 2.1 O Júri no Brasil Imperial

Conforme as lições de Rangel (2012), o Tribunal do Júri no Brasil Imperial se dividia em Grande Júri e Pequeno Júri, conforme art. 248 a 253 do códex processual. Caberia ao Grande Júri, formado por 23 jurados, a partir de debates de acusação sobre o fato e o caso penal, discutir sobre eventuais abusos do Estado acusador e decidir se existiam provas autorizadoras à procedência da acusação em face do réu, em decisão similar ao que ocorre hoje, com a sentença de pronúncia deferida pelo juiz togado, na primeira fase do Júri, conforme art. 408 do CPP. Sendo inocentado em decisão do Grande Júri, o juiz julgaria pela improcedência da ação. Já o Pequeno Júri, formado por 12 jurados que não tenham participado da decisão de admissibilidade da acusação, reforçando a imparcialidade da sua atuação, caberia a decisão sobre a condenação do réu, a partir de debates sobre o fato e o caso penal, entre si e a sós, compondo o Conselho de Sentença.

Analisando-se as regras do Código de Processo Penal do Império, no que toca ao formação e procedimento do Tribunal do Júri, Choukr (apud Rangel, 2012, p. 65) aponta três elementos que tornaram o códex do Império o mais democrático no ordenamento jurídico pátrio, eis que: pela eleição popular do jurado; juízo de admissibilidade da acusação por júri popular eleito, primando pelo princípio do juiz natural; e os debates entre jurados para a formação de uma convicção de culpa ou pela sua falta.

Ocorre que, com a as turbulências decorrentes do retorno de D. Pedro I a Portugal, em 1831, e a menor idade de D. Pedro II, que ficou conhecido pelo período de regência (1831 a 1840), no qual o Império permaneceu sob a tutela de um Regente, coincidiu com a eclosão de revoltas, que resultou no endurecimento de leis e da concentração de poder nas mãos do Soberano. Neste contexto, a Constituição de 1824 foi alterada em 1834, permitindo que em troca de apoio político ao imperador, ainda jovem, fosse dado as Assembleias Provinciais, órgãos de descentralização do Poder do Imperador, competências para nomear e demitir funcionários públicos, entre eles, juizes e jurados, que passaram a sofrer pressões dos poderosos senhores de engenho.

Com as revoltas e necessidade de um governo mais forte, e consequentemente repressor, foi editado a Lei nº 261 em 3 de dezembro de 1941,

que reformava o Código de Processo Penal, e que resultou na supressão do Grande Júri como a mais notória das alterações, após intenso debate sobre a legalidade e necessidade de sua manutenção. Após editada a lei, a decisão de procedência da ação contra o réu, não mais era realizada por um conselho de jurados, mas sim por um delegado de polícia a ser confirmada por um juiz, todos podendo ser nomeados e destituídos, tanto pelas Assembleias Provinciais, como pelo Imperador, ao passo que os jurados eram escolhidos, não mais por eleição popular, mas por decisão dos delegados de polícia, que excluíam aqueles que não fossem sensatos, integrados e portadores de bons costumes.

Os jurados eram escolhidos entre os cidadãos que podiam ser eleitores (art. 27 da Lei nº 261, de 1841), excluídos, portanto, os que tinham baixa condição econômica, criando, assim, um júri de classes. A participação, na vida política do Império, era exercida por um pequeno grupo de brancos e mestiços que votavam em detrimento da grande maioria, não só escravizada, mas excluída de qualquer poder político. Os escravos eram tratados como coisa e, conseqüentemente, estavam fora desse processo e eram maioria da população, salvo os libertos, que, embora na condição de livres, não tinham boa situação econômica. (RANGEL, 2012, p. 70-71)

Como síntese dessas alterações, destaca Rangel (2012, p. 71-72), que a pena de morte passou a requerer não mais a unanimidade dos votos, mas a decisão por dois terços dos votos, e as demais condenações, a maioria absoluta, restando o empate favorável ao réu. As decisões de pronuncia pelos delegados e juizes, que eram pressionados a conter as revoltas e conflitos cada vez mais frequentes, passou a ser mais favorável as necessidades do Imperador e dos senhores de engenho que ocupavam as Assembleias Provinciais, pois estes possuíam o poder de destituir e nomear livremente quem lhes interessasse. Era a derrota do Tribunal do Júri. Neste contexto de endurecimento e perseguição aos atores políticos emergentes, e com o agravamento do contexto político-social com a Guerra do Paraguai, foi realizada nova reforma do Código Processual Penal, por meio da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871.

A reforma visava separar as funções da polícia das do Poder Judiciário, extinguindo a jurisdição dos chefes de polícia, delegados e subdelegados quando se tratava de julgamento dos crimes e criando, para tanto, a figura do hoje falido e famigerado inquérito policial. Era a invenção absurda, no caso do rito do Júri, de uma terceira instrução, sempre sem qualquer sentido prático que as justificasse. (RANGEL, 2012, p.72)



Para a doutrina, foi neste momento que se criou a inseparável conexão entre o inquérito policial e as decisões do Tribunal do Júri, visto que, os juízes passavam a pautar-se pelos atos ocorridos no procedimento administrativo presidido pelos delegados de polícia, para fundamentar suas decisões, buscando as provas no inquérito, e não nos atos judiciais por eles presididos.

## **2.2 O Júri no Brasil República e Estado Novo**

Após intensificação dos movimentos liberados pela elite econômica e por parcela de militares insatisfeitos desde a Guerra do Paraguai, e aproveitando-se da fragilidade do Imperador após a abolição da escravidão no Brasil, é fundada a República Federativa do Brasil em 15 de novembro de 1889, cujos ideais políticos, econômicos e sociais espelhavam-se no modelo americano, incluindo o Júri, na Constituição de 1891, no título referente aos direitos dos cidadãos brasileiros, contudo, no tocante a instituição do tribunal do júri, por infelicidade do constituinte originário, manteve-se a estrutura e leis relativas a seu procedimento da época imperial.

Desta feita, o decreto Federal nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizava a justiça federal e o júri federal, definiu que o Júri seria configurado com 12 jurados, sorteados entre os 36 cidadãos que compunham o corpo de jurados estaduais, estabelecendo o juiz da seção como presidente do Júri Federal, conforme seu art. 41, e que as decisões dos jurados seriam tomadas pela maioria dos votos, favorecendo o réu com o empate, conforme art. 42. Para Rangel (2012, p. 76), “durante a República, o júri era uma instituição aberta, democrática, com postulados liberais e garantidores da liberdade, pois veredicto condenatório somente por decisão com sete votos ou mais”, contudo, esta condição não perdurou por muito tempo, vez que em 1930, após a Revolução que culminou na queda da República Velha (1890 a 1930), surge a Nova República sob a tutela do Estado Novo, do Presidente Getúlio Vargas, que edita Código de Processo Penal sob égide do Decreto nº 167 de 5 de janeiro de 1938.

O júri então, passa a sofrer a influência do novo regime e da nova classe que assume o poder, logo, sua independência e soberania foram cerceadas. O déspota tem de ter o júri sob controle, e a melhor forma é retirando sua soberania, silenciando-o e diminuindo seu número para sete. Até por que a

escolha dos jurados era feita por conhecimento pessoal do magistrado, o que, por si só, faz com que recaia sobre aqueles que pertencem à classe detentora do poder. A lei penal, seja processual, seja penal material, sempre foi um instrumento de legalização do arbítrio estatal, não obstante faltar legitimidade a seus atos. (RANGEL, 2012, p.77)

A crítica aos moldes do direito penal e processual penal deste período, reforça a tese de que a classe dominante, a saber, a burguesia social, tomou para si a força política, social e jurídica, fazendo sobrepor-se seus interesses sobre a sociedade como um todo, ou seja, trata-se da separação dos grupos sociais, em decorrência de seu poder econômico, e utilizando dos instrumentos jurídicos existentes (direito penal e processual) para que se protegessem estes interesses, como pode ser visto, que em alguns crimes contra o patrimônio, a pena prevista sobrepuja-se alguns crimes contra a vida. Ocorre que, em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, as normas deveriam comportar-se de modo exatamente oposto, ou seja, ciente de que determinada classe social detém o poder político-econômico, caberia ao Direito Penal e Processual, minimizarem o poder de persecução penal, de modo a harmonizar a diferença de poderes entres as classes, coibindo os arbítrios.

Desta forma, no próximo capítulo serão estudados os princípios e garantias constitucionais, sob a égide da Constituição de 1988, que regem a formação do Tribunal do Júri dentro de um contexto de evolução social e ruptura do modelo ditatorial que perdurou entre 1934 a 1988.

### **3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Os princípios informadores do Tribunal do Júri estão basicamente elencados no artigo 5º XXXVIII, da Constituição Federal. Segundo Nucci (2011, p.23), “o princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico”.

O princípio constitucional deve ser respeitado de forma obrigatória, uma vez que este se torna um componente pelo qual emana-se todo o ordenamento jurídico, possuindo fundamental importância, pois norteiam e garantem a efetiva aplicação da norma processual.

Com base nesse entendimento, verifica-se a relevância que os princípios exercem na ordem jurídica. Conforme disposto no art. 5º, inciso XXXVIII e suas

alíneas, da CF/88, verifica-se os princípios constitucionais explícitos, que compõem o tribunal do júri, em sendo: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Considera-se, portanto, a constituição, como a base e o fundamento dos princípios a qual se reveste o tribunal do júri.

### 3.1 A plenitude de defesa

A plenitude de defesa é a primeira garantia constitucional do Tribunal do Júri. No entanto, ao analisarmos os preceitos do júri, é possível verificar a existência do princípio da ampla defesa, que também está previsto na Constituição Federal, e há diferença existente entre ambos, na medida em que a ampla defesa é garantida a todos os acusados (art. 5º, LV, CF/88) submetidos ou não ao tribunal do júri, enquanto que a plenitude de defesa é uma garantia exclusiva do júri (art. XXXVIII, “a”, CF).

Há doutrinadores que defendem a diferença existente entre os referidos princípios, tais como Guilherme de Souza Nucci. Logo, ao se analisar os preceitos do júri, este conclui que há distinção entre a plenitude de defesa e a ampla defesa, asseverando que,

Outro elemento a ressaltar é a previsão, realizada no mesmo artigo 5º da CF, de duas garantias fundamentais “ampla defesa e plenitude de defesa”. Para alguns, tais expressões possuem o mesmo significado. Portanto, neste último prisma, aos acusados em geral garante-se a defesa ampla e aos réus dos processos em tramite no tribunal do júri, identicamente, garante-se a defesa ampla, embora, nesse caso, teria optado o legislador pela utilização de outro termo (plenitude). (NUCCI, 2011, p. 24)

O ilustre professor Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 1309) informa que a plenitude de defesa se constitui em uma maior intensidade do que a observada na ampla defesa, vez que abrange os seguintes aspectos diferenciadores,

[...] a) plenitude da defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utiliza argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com conseqüente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento.

b) plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua defesa pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí, o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa.

Isto posto, pode-se concluir que a plenitude de defesa proporciona uma defesa consistente, não sendo necessário restringir-se às formalidades, podendo utilizar-se de elementos extrajurídicos, como por exemplo, elementos de ordem social, emocional, dentre outros. A plenitude de defesa, portanto, conforme demonstrado acima é a união da ampla defesa, adicionada da plenitude de defesa técnica e da plenitude da autodefesa do acusado.

### **3.2 O sigilo das votações**

A constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, assegura o sigilo das votações, visando a proteção dos jurados e de influências de qualquer tipo de natureza, além de eventuais represálias provenientes da votação, ao responderem a quesitação elaborada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

Logo, volta-se a lição do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 28)

Um dos princípios constitucionais regentes do Tribunal do Júri é o sigilo das votações. Estabelece o Código de Processo Penal que, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvida a esclarecer, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (art. 485, *caput*, CPP). “Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo” (art.485, §1º). Em suma, o julgamento pelos jurados se dará em plenário do Júri, esvaziado, ou em sala especial, longe das vistas do público, que continuaria em plenário.

Em se tratando deste princípio no júri, são utilizados meios para garantir a sua efetiva aplicabilidade, sendo eles a sala especial, a incomunicabilidade dos jurados e a votação unanime, assegurando aos jurados a responsabilidade social por eles

exercida naquele momento, sem que haja interferências externas e possam votar com base na sua íntima convicção.

### 3.2.1 Sala Especial

O Código de Processo Penal estabelece que a votação, no âmbito do tribunal do Júri, se realize em sala especial (art. 485, caput, CPP), e na falta desta, será determinado pelo juiz presidente que o público se retira do plenário para votação, permanecendo apenas as pessoas mencionadas no *caput* do art. 485, do CPP..

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 1310), ao falarmos da sala especial “verifica-se que não se trata de uma sala secreta, mas sim de uma sala em que se realiza a votação mediante publicidade restrita, porquanto estarão presentes, além do juiz e dos jurados, o órgão do Ministério Público e o defensor”. Esclarecendo ainda que:

Ora, em se tratando de votação no tribunal do júri, deve-se ter em mente que a Própria Constituição Federal assegura o sigilo das votações (CF, art. 5º, XXXVIII, “b”). além disso, há de se lembrar que jurados são cidadãos leigos, pessoas comuns do povo, magistrados temporários, que não gozam das mesmas garantias constitucionais da magistratura, daí por que poderiam se sentir intimidados com a presença do réu e de populares se acaso a votação se desse perante eles, afetando-se a necessária e imprescindível imparcialidade do julgamento. Cuida-se, pois, de restrição legal justificada pelo interesse público de assegurar a tranquilidade dos jurados no momento da votação. Evidente, pois, a compatibilidade da sala secreta com o princípio da publicidade, ainda mais se considerarmos que a colheita de provas, os debates e a leitura da sentença são feitos publicamente no recinto do Tribunal do Júri (LIMA, 2016, p. 1311).

Vê-se, portanto, que a votação em sala especial encontra-se prevista na própria Constituição Federal, que autoriza a limitação da presença de terceiros e até mesmo as próprias partes e seus advogados por meio de lei, visando a garantia do interesse social.

### 3.2.2 Incomunicabilidade dos jurados

A incomunicabilidade dos jurados é aplicada em decorrência do sigilo das votações, e sua violação pode ensejar nulidade absoluta (CPP, art. 564, III, “j”). Após o sorteio e formação do conselho de sentença, os jurados são advertidos de que não poderão mais se comunicar entre si ou com terceiros, tendo em vista a

incomunicabilidade. Os jurados não poderão sequer expressar sua opinião referente ao processo, sendo que o descumprimento dessa incomunicabilidade acarretaria na exclusão do Conselho de Sentença ou o pagamento de multa, a ser definida a critério do juiz ou conforme a condição financeira do jurado.

De acordo com o professor Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 1311), ao lecionar sobre a incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento, esta existe,

A fim de se evitar que os jurados possam conversar livremente, inclusive informando qual seria o sentido do seu voto, é comum que o Oficial de Justiça fique próximo a eles. Enquanto a sessão de julgamento não terminar, ficam os jurados incomunicáveis, significando que não podem voltar para casa, nem falar ao telefone ou mesmo ler mensagens em celulares ou aparelhos semelhantes. Qualquer contato com o mundo exterior, estranho às partes, aos funcionários da Vara e aos outros jurados, serve para quebrar a incomunicabilidade, uma vez que ninguém poderá garantir não ter havido qualquer tipo de pressão ou sugestão para o voto. Logo, uma vez suspenso o julgamento (por exemplo, em virtude do adiantado da hora), não poderá o jurado retornar a sua casa. Na verdade, em homenagem à incomunicabilidade, devem permanecer no prédio do fórum, dormindo em local apropriado, fazendo suas refeições e atendendo suas necessidades ali mesmo, em situações que, não raras vezes, acarretam enorme transtorno e desconforto (v. art. 497, VIII).

Sendo assim, vê-se a importância de manter a incomunicabilidade dos jurados até o término da sessão de julgamento, momento em que é cessada, e após concluído o julgamento, os jurados podem voltar a comunicar-se normalmente, não havendo em se falar mais em nulidade do julgamento.

### 3.2.3 Votação unânime

A votação unânime visa proteger o sigilo das votações. Com o advento da Lei nº 11.689/08, corrigiu-se uma falha existente no júri nos casos em que a votação fosse unânime. Logo, verifica-se que antes dessa alteração processual ocorrida em 2008, o sigilo do voto dos jurados restava prejudicado nos casos de votação unânime a determinado quesito, pois era possível saber que todos os jurados haviam votado no mesmo sentido. Nesse sentido, a doutrina assevera que.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, essa incorreção foi sanada. Afinal, de acordo com a nova redação do art. 483, § 1º do CPP, a resposta negativa de mais de 3 (três) jurados aos quesitos atinentes à materialidade do fato e autoria ou participação encerra a votação e implica a absolvição do acusado, sem que seja necessário se proceder a colheita dos demais

votos. Dispositivo similar a este é encontrado no § 2º do art. 483. Apesar de não haver disposição expressa nesse sentido, doutrina e jurisprudência tem entendido que essa nova forma de quesitação deve ser trabalhada em relação a todos os demais quesitos, e não apenas em relação àqueles relativos à materialidade e autoria. Como se percebe, por força desse novo regramento, a votação será automaticamente interrompida quando 4 (quatro) votos forem atingidos num sentido. Como o voto do jurado é sigiloso, esse novo regramento da contagem dos votos impede a revelação do sentido de cada um dos votos, vez que não mais será declarado pelo juiz que os 7 (sete) jurados votaram num mesmo sentido. (LIMA, 2016, p. 1312)

Assim, vemos que sigilo das votações é uma garantia constitucional, que visa assegurar aos jurados no momento da votação a constituição de sua convicção de forma livre e manifestar suas próprias conclusões, e que a alteração introduzida pela Lei nº 11.689/2008, buscou-se assegurar ainda mais o sigilo das votações, ao impor a votação pela maioria dos votos.

### 3.3 A soberania dos veredictos

A soberania do veredicto do Conselho de Sentença é um princípio previsto na Constituição que garante a soberania da decisão proferida pelos jurados, de modo a impossibilitar a sua modificação, salvo se a decisão for contrária as provas dos autos, o que possibilita a realização de um novo julgamento a ser promovido pelo juízo de origem desde que haja manifestação de uma das partes. Logo, para que possa ser o Tribunal do Júri realizado em sua integralidade, a soberania dos veredictos é condição essencial para que isso ocorra.

Nesse sentido, nos casos em que a decisão proferida pelo conselho de sentença for manifestamente contrária às provas dos autos, a possibilidade de recurso é estendida para ambas as partes, seja defesa ou acusação. Em relação a essa temática:

Se é verdade que, por força da soberania dos veredictos, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo *ad quem*, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas. Na verdade, aos desembargadores não é dado substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já decidida pelo Tribunal do Júri. Essa impossibilidade de revisão do mérito das decisões do júri, todavia, não afasta a recorribilidade de suas decisões, sendo plenamente possível que o Tribunal determine a cassação de tal decisum, para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (CPP, art.593, III, “d”, e § 3º) (Lima, 2016, p. 1312),

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 30) acrescenta que:

Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), e que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do país.

Portanto, a decisão proferida pelo conselho de sentença, não poderá ser reexaminada em relação ao mérito, apenas por quem lhe deu causa, ou seja, o caso será remetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, não podendo o veredicto ser invalidado em nenhum momento, no que tange ao mérito.

### **3.4 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**

A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVIII, d, define a competência do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, assim como os conexos, sejam eles tentados ou consumados. Nessa esteira, Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 1315) estabelece que:

Trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), o que, no entanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência do Tribunal do Júri. É isso, aliás, o que já ocorre com os crimes conexos e/ou continentes. Com efeito, por força do art. 78, inciso I, do CPP, além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, hipótese em que deverá se dar a obrigatória separação dos processos.

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 32) aduz:

Nota-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na constituição a competência do Tribunal Popular.

Sendo assim, conforme demonstrado anteriormente, o Tribunal do Júri possui a competência mínima para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida,



abrangendo entre eles os crimes previstos no Capítulo I (Dos crimes contra a vida), no Título I (Dos crimes contra a pessoa), disposto na parte especial do Código Penal, sendo eles: homicídio simples (art. 121, *caput*) homicídio privilegiado (art. 121, §1º), homicídio qualificado (art. 121, § 2º), feminicídio (art. 121, § 2º, VI e VII), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123 e as várias modalidades de aborto (arts. 124, 125 e 126), além dos delitos conexos e vinculados a estes crimes, que também serão julgados pelo tribunal do júri, onde busca-se a realização de um julgamento justo e claro, considerando que a vida humana é um bem jurídico relevante e que deve ser tutelado pela norma jurídica.

#### **4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA**

Segundo o que dispõe o Dicionário Michaelis (2019), mídia é:

Toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios, entre eles jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, mala direta, outdoors, informativos, telefone, internet etc.

Partindo-se de uma análise histórica é possível compreender que em um primeiro momento o jornalismo vivenciou um período artesanal. Esse logo sucumbiu dando origem ao chamado jornalismo literário e de viés político, muito presente durante os anos 60, prevalecendo durante muito tempo podendo ser visto até os dias atuais. A principal característica desse modelo reside na junção de fatos com momentos históricos em um contexto narrativo-literário. Nessa conjuntura pouco se falava na busca por lucros, sendo ênfase maior na conscientização política, já que os veículos jornalísticos eram financiados, sua maioria, por partidos políticos. Era, portanto, o principal mecanismo para expressão de ideia e influências para a modificação dos paradigmas sociais (TRAQUINA, 2004).

Contudo, outra modalidade de jornalismo também despontou durante o século XX. Muitos veículos midiáticos tinham a pretensão de, além de relatar fatos, acrescentar opiniões, inúmeras vezes radicais, acerca dos conteúdos abordados. O traço principal desse tipo de jornalismo é a busca pelo lucro, dimensionando suas publicações de modo a agradar seu público alvo e, claro, aos anunciantes que traziam a renda para os empresários proprietários dos veículos midiáticos. É nesse

contexto que se percebe uma grande atração do público pelo crime e violência, o que faz com que os jornais passem a se dedicar cada vez mais a cobrir os fatos que envolvam esses fenômenos, o que acabou por resultar no estreitamento da relação da população com o direito penal. Cumpre ressaltar que as intervenções midiáticas nem sempre visavam apresentar um posicionamento imparcial dos fatos, implementando sensacionalismo aos acontecimentos para atrair mais o público (WOJCIECHOWSKI, 2015).

Em razão da capacidade de influenciar as pessoas, a mídia tem sido compreendida por parte da doutrina como um quarto poder, já que por meio dessa influência pode alterar o rumo de importantes decisões políticas e até mesmo jurídicas como será abordado. Nesse sentido Andrade (apud ALTHAUS, 2015, p. 35), salienta o seguinte:

Hoje, não há qualquer dúvida sobre a influência da boa mídia no pleno processo democrático e de aprimoramento cívico de uma nação. Dentre as suas elevadas funções, citam-se a vigilância dos poderes constituídos e a divulgação de informações efetivamente relevantes para o público. Esta realidade hoje verificada é decorrência da história recente, na qual a imprensa (e depois a mídia) organizou o espaço público, o Estado e o mercado.

É importante que se destaque que a manipulação dos instrumentos jornalísticos para o delineamento da realidade busca encontrar convergência com o que se busca por meio da notícia em si, é nesse cenário que os veículos acabam descartando os fatos de menor relevância para o impacto do que virá a ser publicado. Esse talvez seja o maior problema enfrentado já que essa seleção acaba por alterar muitas vezes a compreensão que seria mais justa para uma que agrade o anseio do público, mesmo que prejudique as partes envolvidas no fato de maneira injusta (BOLDT, 2013)

Nesse mesmo sentido, Batista (apud ALTHAUS, 2015, p. 37), salienta o seguinte a respeito do modo como são escolhidas as noticiais principalmente relacionadas a crimes:

A posição estratégica da questão criminal na mídia está muito distante da suposição ingênua – ainda que não necessariamente falsa – de que o sangue sempre aumenta as vendas. O discurso criminológico midiático pretende constituir-se em instrumento de análise dos conflitos sociais e das instituições públicas, e procura fundamentar-se numa ética simplista (a “ética da paz”) e numa história ficcional [...]. O maior ganho tático de tal

discurso está em poder exercer-se como discurso de lei e ordem com sabor “politicamente correto”.

Por meio de sua mais relevante missão, qual seja a de prover informações à sociedade e influenciar a opinião pública, em diversos momentos, os veículos midiáticos acabam por apresentar de maneira detalhada os fatos e supostos autores de ações criminosas. De maneira especial, os crimes dolosos contra a vida geram um impacto significativo no meio social, gerando nas pessoas diversos sentimentos que afloram emoções como revolta, indignação, sentimento de impunidade e principalmente de insegurança. Em muitos casos, essa exposição leva a opinião pública a selecionar os culpados o que acaba por prejudicar a defesa dos envolvidos, impactando de maneira direta na decisão dos jurados, expondo de maneira grave, muitas vezes, pessoas que sequer tiveram alguma participação no crime (ALTHAUS, 2015).

Sobre esse aspecto vale expor o posicionamento de Mello (2010, p. 116-117):

Holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida privada desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade.

Embora esteja sob a égide do princípio da presunção de inocência, em razão dessa atuação da mídia, o acusado acaba tendo direitos importantes violados, já que mesmo ainda não tendo sido judicialmente julgado obedecendo os ditames da lei, é previamente culpado pela população influenciada pelo que é apresentado pela mídia. Nesse sentido o indivíduo tende a enfrentar um conselho de sentença tendo muitas vezes uma posição previamente definida, alienados pelas reportagens elaboradas sobre o caso, dando menor importância ao que é apresentado pela defesa. Assim, vale destacar o que propõe Prates e Tavares (apud ALTHAUS, 2015, p. 40):

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros”, antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. Carnelluti já descrevia o que significava para uma pessoa responder um processo, tendo ou não culpa por um fato: “Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”. O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em

realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados”.

Dessa maneira, é de suma importância que se faça uma análise dos reais impactos que a veiculação de informações pela mídia gera para a concretização da atuação do ordenamento. Sobre esse aspecto Pereira Neto (apud CAMPESTRINI, p. 35), salienta o seguinte:

Quando a imprensa atribui determinado delito a alguém, paira no ar até então a incerteza da culpa. Porém a partir do momento que ela faz um pré-julgamento, o sujeito passa a ser culpado, não sendo respeitado aqui o princípio norteador do direito processual penal e garantia constitucional, o de estar em estado de inocência até sentença condenatória irrecorrível. A mídia provoca com isto a violação de tão importante princípio, pré-condenando o suspeito, uma vez, que fora feita a exposição de sua imagem. Se comprovada a culpa a mídia confirmou sua arriscada aposta. Mas se os veículos de comunicação erram o que fazer? Quando a moral da pessoa já fora completamente denegrada? Em muitos casos existe a chamada retratação, mas, até que ponto ela realmente surte efeito? Danos morais e a imagem revertidos em dinheiro? Ou tudo pode terminar em nada, em homenagem a liberdade de imprensa. [...] Todavia há que se esclarecer que o limite da liberdade de imprensa deve terminar no exato momento onde começa a violar os direitos de qualquer cidadão. Deixar a imprensa livre para noticiar é uma conquista democrática, no entanto, deve sempre se pautar pela divulgação do fato com a devida proteção de imagem do sujeito detentor de garantias constitucionais.

Cabe destacar que esse papel intervencionista da mídia em fatos criminosos acabam por provocar um amoldamento da política criminal brasileira, vertendo para o chamado “direito penal de emergência”. De acordo com Leonardo Sica (apud Guimarães, 2013, p. 5) esse modelo “representa a crise de hipertrofia do sistema penal, em grande parte causada pelo emocionalismo e pela opção política equivocada em fundamentar o sistema sobre tendências autoritárias, demagógicas e expansivas”

Essa modalidade acaba por sobrepor a modelos garantistas e minimalistas, se impondo como corrente dominante, principalmente em um momento em que a racionalidade é cada vez mais deixada de lado. Nesse sentido, os aspectos da eficiência e da garantia passam a ser modelos antagônicos do sistema penal (SICA, 2002).

De maneira sintetizada, o direito penal de emergência acaba por representar uma forma de atuação dos legisladores para a tipificação de determinadas condutas

criminosas influenciadas pelo clamor social principalmente fomentados pela mídia, o que fatalmente distancia a criação de normas baseadas na “consciência comum”, as tornando ilegítimas. Nesse sentido, de acordo com o dispõe Choukr (apud Guimarães, 2013, p. 6) a um forte elemento político no direito penal de emergência “cujas manipulações ideológicas podem chegar a traduzir determinadas situações como absolutamente incontrolláveis a ponto de justificar o incremento de tais regras”.

De acordo com Guimarães (2013), tal metodologia normativa, que envolve uma parcela considerável de casuísmo acaba por ampliar de maneira indiscriminada o campo de criminalização visando atender a interesses particulares em detrimento dos interesses coletivos. Cabe destacar, ainda que a influência política para o estabelecimento desses novos tipos penais parte das classes que podem financeiramente e politicamente influenciar nesse processo. Com isso o direito penal acaba perdendo sua natureza fragmentária.

Essa técnica de normatização casuística amplia indiscriminadamente a área de criminalização para a tutela de interesses cada vez mais particulares, tendo em vista que somente as classes dominantes detentoras de poder econômico e político deste país são capazes de influir no processo legislativo, distanciando o direito penal de sua característica fragmentária. Há, portanto, uma falsa sensação de tranquilidade social e de um legislador atuante (ANDRADE, 2007).

## **5 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI: UM POBLEMA SEM SOLUÇÃO?**

Como demonstrado no capítulo anterior, na maioria das vezes a atuação da mídia na publicação dos atos processuais relacionados à crimes dolosos contra a vida, tem o propósito de tornar os eventos relacionados ao delito em verdadeiros espetáculos, de maneira que esses imbuídos de sensacionalismo impactam diretamente no julgamento da sociedade e, principalmente, daqueles que serão responsáveis por julgarem a conduta praticada no tribunal do júri.

Um dos reflexos desse posicionamento midiático público massivo está na inviabilidade gerada da consecução de um pedido de desaforamento visando um julgamento imparcial por parte do conselho de sentença. Isso porque, como bem se sabe, a mídia tem um alcance global, não limitado territorialmente, logo mesmo que

houvesse a solicitação do deslocamento do julgamento de uma comarca para outra o objetivo maior não seria alcançado.

A influência midiática no conselho de sentença pode direcionar e convencer o júri a tomar determinada decisão. Essa manobra, nem sempre intencional, é viabilizada por meio de afirmações taxativas no sentido de afirmar a existência do crime, definir o autor ou autora e ainda agravar a conduta dependendo da abordagem, com isso, em muitos casos, esse cenário criado acaba tendo mais valor para os julgadores do que o próprio conjunto probatório elencado no processo.

Não é absurdo afirmar que essa pressão demasiada gerada em torno desses processos criminais, ocasionados pelos aparatos de comunicação da mídia, que não economizam recursos para prover uma cobertura detalhada dos fatos, e também pelas manifestações da população, sejam elas presenciais ou virtuais, gera uma dúvida a respeito da idoneidade do julgamento. Isso porque de maneira antecipada os indivíduos componentes do júri têm sobre si um pré-julgamento estabelecido e fomentado pela pressão popular viabilizada pelos meios de comunicação.

Os reflexos dessa influência, no âmbito jurídico, se traduzem na quebra da garantia de importantes direitos, tais como os princípios basilares do direito processual penal: o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Sendo esses direitos essenciais aos acusados, a não garantia desses ocasiona um prejuízo claro à defesa. Além desses direitos, a presunção de inocência, essencial a um julgamento justo, acaba sendo ignorado, já que em razão dessa pressão o réu chega ao julgamento já condenado.

A normalidade constitucional também é afetada, principalmente quando se lança uma análise ao que dispõe o artigo 5º, mais precisamente em seu inciso X, que estabelece ser invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa noção é relacionada justamente a importância de se preservar a vida privada a honra e a imagem de cada indivíduo, direito esses que não perdem sua aplicabilidade aos réus em processos criminais. É nesse sentido que se pode pensar em uma limitação ao direito de liberdade de imprensa, que deve ser restringido sob pena de violar um direito fundamental.

Sob esse prisma, cabe destacar ainda que a liberdade de imprensa não se aplica quando a finalidade maior reside na obtenção única e exclusivamente do

lucro. Ou seja, os veículos de comunicação muitas vezes deixam de lado a intenção de informar e cobrir os fatos de maneira imparcial para, visando o lucro, acabando por distorcer os fatos com o intuito de vender melhor a notícia. Com isso, desviando da motivação de existência do princípio constitucional da liberdade de expressão ataca outros direitos fundamentais.

Pelo exposto, é necessário que, em caso de haver colisão de direitos fundamentais, haja a adoção de critérios que possam valorar esse cenário fazendo valer por importância o direito prevalecente. Sendo assim, cabe ao juiz, por meio da análise do caso concreto, verificando um uso abusivo da liberdade de imprensa, obstar tal direito visando preservar um instituto jurídico que tenham maior relevância, fazendo valer os princípios processuais de modo a não gerar uma condenação injusta em razão da intervenção da mídia.

Assim, é cada vez mais importante a atuação dos representantes do Poder Judiciário, no sentido de coibir que os veículos midiáticos atuem de maneira irresponsável, protegendo os institutos processuais e garantindo assim um julgamento imparcial respeitando o devido processo legal. Para tanto deve utilizar os mecanismos jurídicos disponíveis para coibir tais práticas. Nesse diapasão, o Poder Legislativo não pode estar com os olhos cerrados para essa realidade, devendo produzir normas direcionadas a esse tipo de conduta.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A mídia assume um importante papel na sociedade. É por meio de seus veículos que a população fica informada dos fatos de maior relevância para a sociedade. Em outro prisma, está o ordenamento jurídico que alcança os diversos comportamentos advindos do meio social, dentre eles a prática de crimes dolosos contra a vida que são julgados pelos jurís. A união desses dois elementos quase sempre é prejudicial ao devido processo legal, isso porque nem todos os veículos midiáticos estão comprometidos com a divulgação de informações de maneira imparcial.

A influência do júri por meio das notícias sensacionalistas é inegavelmente prejudicial ao bom andamento do processo. Portanto, é necessário que se compreenda esse fenômeno para que sejam direcionadas as melhores alternativas

para propiciar um julgamento imparcial por parte dos componentes do conselho de sentença.

Desse modo o objetivo geral deste trabalho que foi o de demonstrar a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença e que ela ocorre, principalmente nos casos de ampla repercussão, foi alcançado, já que pode ser apresentado, por meio do posicionamento de importantes pesquisadores, a forma com que esse fenômeno ocorre.



## THE MEDIA INFLUENCY ON JUDGMENT COUNCIL DECISIONS

Adilso Loterio  
Esp. Fabrício da Mata Corrêa

### ABSTRACT

The jury's court institute is by its very nature a very important constitutional institute for the Brazilian criminal process in the trial of intentional crimes against life. In this sense, it is extremely important to understand the influences that are verified from the participation of the media, because, especially in cases of great repercussion, depending on the way in which the information is passed on to the public, judgments, interfering with the impartiality of the jury trial. Thus, this theme has its importance determined from the need to understand this phenomenon in order to establish mechanisms to restrain such conduct by the media. This article is intended for legal practitioners, especially those involved in the criminal prosecution of intentional crimes against life. The methodology used in the work is the literary review. The execution of this research allows us to understand that the media when acting sensationalist ends up making the trial of the jury impartial, rendering impossible the concreteness of important fundamental rights related to the defendant and the process as a whole.

**Key words:** Media. Influence. Court of the jury.

### REFERÊNCIAS

ALTHAUS, Alessandro Chrystiano. **A influência da mídia nos julgamentos pelo tribunal popular do júri**. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito. UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2015. 62 f.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 06 de junho de 2019.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

CAMPESTRINI, Elisandra. **O desrespeito da mídia ao princípio da presunção de inocência**. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito. UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2015. 58 f.

GUIMARÃES, Allisson Gomes. **O direito penal de emergência e suas implicações nas políticas criminais contemporâneas do Brasil**. VI Jornada Internacional de

Políticas Públicas, 2013. Disponível em:  
<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo9-poderviolenciaepoliticaspUBLICAS/odireitopenaldeemergenciaesuasimplicacoesnaspoliticasCriminaiscontemporaneasdobrasil.pdf>>. Acesso em 13 de jun de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 5, n. 2, 2010.

MICHAELIS. Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de Emergência e Alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do jornalismo**. Florianópolis, Insular. 2004.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Violência, crime e Segurança Pública**: A fábrica midiática de inimigos e o risco à democracia. Porto Alegre: PUCRS, 2015.